



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.792 - RJ (2015/0121930-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JANE BENTO VIANA
PACIENTE : ANITA TAVARES MANHAES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. EXASPERADAS. **PACIENTE JANE**: INCREMENTO JUSTIFICADO. **PACIENTE ANITA**: ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. FEITOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. REGIME INICIAL. **PACIENTE JANE**: FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **PACIENTE ANITA**: SEMIABERTO. DIREITO AO REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, no tocante à **paciente Jane**, as instâncias de origem justificaram idoneamente o incremento da pena-base. No que se refere à **paciente Anita**, não prospera o incremento sancionatório, eis que a exasperação da pena-base decorreu da existência de feitos criminais em curso, o que esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade (Súmula 444 desta Corte).

3. Inviável a pretendida alteração do regime inicial de cumprimento de pena, quanto à **paciente Jane**, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do *quantum* final da reprimenda (superior a 4 anos de reclusão) e, ainda, em razão da reincidência.

4. Nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, de rigor o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no tocante à **paciente Anita**, tendo em vista o *quantum* de pena (2 anos de reclusão), as circunstâncias judiciais favoráveis e a não incidência da agravante da reincidência.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, **apenas quanto à paciente Anita Tavares Magalhães**, a fim de reduzir a pena para 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 dias-multa, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução, mantidos os demais termos das condenações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, apenas quanto à paciente Anita Tavares Magalhães, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.792 - RJ (2015/0121930-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JANE BENTO VIANA
PACIENTE : ANITA TAVARES MANHAES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JANE BENTO VIANA e ANITA TAVARES MANHAES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n.º 0017492-07.2013.8.19.0014).

Consta dos autos que as pacientes foram condenadas como incurso no art. 155, § 4.º, IV, do Código Penal, às penas de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado (Jane) e 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (Anita).

A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim sintetizado:

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL).

(...)

APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL QUE NÃO SE CONCEDE. NO MOMENTO DE APLICAÇÃO DA PENA, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RESTARAM DEVIDAMENTE APRECIADAS E JUSTIFICADAS PELO DOUTO SENTENCIANTE, O QUAL LEVOU EM CONTA QUE JANE É MULTIREINCIDENTE E OSTENTA PÉSSIMOS ANTECEDENTES, VEZ QUE JÁ FOI CONDENADA POR VÁRIOS CRIMES (FAC – FLS. 104/113); ANITA ENCONTRA-SE CONDENADA POR CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, ESTANDO OS AUTOS EM GRAU DE RECURSO (FAC - FLS. 114/117 E CERTIDÃO DE FLS. 118/119); QUE AMBAS POSSUEM CONDUTA SOCIAL NEGATIVA, VEZ QUE FAZEM DOS DELITOS UMA FORMA CARACTERÍSTICA DO SEU ATUAR NA SOCIEDADE. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO INVIÁVEL. REGIME FECHADO PARA A RÉ JANE ADEQUADO, DIANTE DA REINCIDÊNCIA; REGIME SEMIABERTO FIXADO PARA A RÉ ANITA QUE DEVE SER MANTIDO, POIS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, “B”, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU O *SURSIS* QUE SE NEGA. APELANTES QUE OSTENTAM MAUS ANTECEDENTES, DEMONSTRANDO PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE CRIMES. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, III, E ART. 77, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *mandamus*, alega a impetrante, inicialmente, que a pena-base da paciente Jane foi fixada três anos acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes, de sua personalidade voltada para o crime e pela má conduta social.

Aduz que o referido aumento, na verdade, deu-se unicamente em função das anotações criminais da paciente, o que possibilitaria tão-somente a utilização dos “maus antecedentes” como circunstância judicial negativa.

Assevera que "as circunstâncias relativas à 'personalidade voltada para a prática de crimes' e à 'má conduta social', no caso concreto, confundem-se com os 'maus antecedentes', evidenciando flagrante *bis in idem*".

Argumenta, ainda, que os processos em curso não podem ser considerados como maus antecedentes. Invoca o enunciado sumular 444 desta Corte.

Defende, ainda, a ilegalidade da fixação do regime inicial semiaberto para a paciente Anita. Afirma que, "se a existência de inquéritos e processos em curso não podem ser levados em consideração para aumentar a pena da paciente, também não poderão ser tomados como base para a fixação de regime mais gravoso do que o previsto em lei, sob pena de ofensa ao princípio da não-culpabilidade, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

Ao final, aduz que, em relação à paciente Anita, "foi negada a substituição de sua pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos em razão de seus supostos maus antecedentes"; entretanto, como alegado anteriormente, ela não ostenta maus antecedentes e, portanto, faz jus à substituição.

Requer, liminarmente, que as pacientes aguardem, em regime aberto, o julgamento deste *writ*. No mérito, pretende a concessão da ordem para:

a) reduzir a pena-base da paciente Jane a um patamar mais próximo do mínimo legal, tendo em vista a desproporcionalidade na fixação da pena-base, e a da paciente Anita ao mínimo legal;

b) a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena para a paciente Anita, bem como a substituição de sua pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 82-84.

As informações foram juntadas às fls. 91-109 e 112-123.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 127-137, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinando pela "inadmissibilidade do pedido de *habeas corpus* mas, se admitido, pela concessão parcial da ordem, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para que proceda à nova dosimetria da pena da paciente Anita, com a consequente reanálise dos pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de direitos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.792 - RJ (2015/0121930-5)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. *DOSIMETRIA*. PENAS-BASE. EXASPERADAS. **PACIENTE JANE**: INCREMENTO JUSTIFICADO. **PACIENTE ANITA**: ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. FEITOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. *REGIME INICIAL*. **PACIENTE JANE**: FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **PACIENTE ANITA**: SEMIABERTO. DIREITO AO REGIME ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, no tocante à **paciente Jane**, as instâncias de origem justificaram idoneamente o incremento da pena-base. No que se refere à **paciente Anita**, não prospera o incremento sancionatório, eis que a exasperação da pena-base decorreu da existência de feitos criminais em curso, o que esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade (Súmula 444 desta Corte).

3. Inviável a pretendida alteração do regime inicial de cumprimento de pena, quanto à **paciente Jane**, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, do *quantum* final da reprimenda (superior a 4 anos de reclusão) e, ainda, em razão da reincidência.

4. Nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, de rigor o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no tocante à **paciente Anita**, tendo em vista o *quantum* de pena (2 anos de reclusão), as circunstâncias judiciais favoráveis e a não incidência da agravante da reincidência.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, **apenas quanto à paciente Anita Tavares Magalhães**, a fim de reduzir a pena para 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 dias-multa, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução, mantidos os demais termos das condenações.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Cumpre ressaltar que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

Pelo exposto, entendo não haver constrangimento ilegal, **no tocante à paciente Jane**, eis que as instâncias de origem apontaram elementos concretos para a fixação da pena-base no patamar estabelecido.

Impende destacar a sentença condenatória:

A acusada **Jane** é multireincidente e ostenta péssimos antecedentes, vez que já fora condenada por vários crimes, conforme se verifica em sua FAC de f. 104/113. A acusada **Anita** é tecnicamente primária, mas encontra-se condenada por crimes da mesma espécie, estando os autos em grau de recurso, conforme se verifica na certidão de f. 118/119. Demonstram personalidades voltadas para a prática de crimes, bem como conduta social negativa vez que fazem dos delitos uma forma característica do seu atuar na sociedade.

Colhe-se do aresto impugnado, no que interessa:

No que tange à aplicação da reprimenda básica, a sentença recorrida não está a merecer qualquer reparo. Observa-se que todas as circunstâncias judiciais restaram devidamente apreciadas e justificadas pelo duto sentenciante, o qual levou em consideração que JANE é multireincidente e ostenta péssimos antecedentes, vez que já foi condenada por vários crimes (FAC - fls. 104/113); que ANITA encontra-se condenada por crimes da mesma espécie, estando os autos em grau de recurso (FAC - fls. 114/117 e certidão de fls. 118/119); que ambas possuem conduta social negativa vez que fazem dos delitos uma forma característica do seu atuar na sociedade.

Com efeito, não prospera a alegação da defesa de que teria ocorrido *bis in idem* na primeira fase da dosimetria. Isso porque a **paciente Jane** possui ao menos quatro condenações anteriores com trânsito em julgado (fls. 23-48), tanto é que além de valorar negativamente os antecedentes, a personalidade e a conduta social da paciente, a pena ainda foi exasperada pela agravante da reincidência, o que não revela qualquer ilegalidade, já que as aludidas condenações são distintas.

Não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido. (RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Todavia, no que diz respeito à **paciente Anita**, notabiliza-se que os processos utilizados para valorar negativamente os antecedentes, a personalidade e a conduta social da paciente constituem-se de feitos em curso, que se mostram inservíveis a tal fim.

Confiram-se, a propósito, alguns julgados deste Sodalício:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AÇÃO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 440 DO STJ E SÚMULA 719 DO STF. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art.

654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670 Rel. Min.

Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Esta Corte tem reiteradamente decidido que "inquéritos policiais ou ações penais em andamento e condenações sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Exegese da Súmula 444 deste STJ" (AgRg no HC 218.037/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/3/2014; AgRg no HC 268.359/MG, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 03/02/2015; HC 234.234/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014; HC 297.375/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014).

03. De acordo com a Súmula 440 desta Corte, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; com a Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

04. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade e estabelecer o regime semiaberto para seu cumprimento inicial.

(HC 306.746/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSIDERAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR AO NARRADO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, o qual fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto.

2. Inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade. Súmula n. 444 do STJ.

3. O juiz sentenciante não fez sequer menção à folha de antecedentes criminais do agente, e muito menos indica condenação com trânsito em julgado capaz de justificar a exasperação da pena-base (em 1/4) em virtude da personalidade "voltada à delinquência".

4. A condenação por fato posterior ao crime apurado não pode servir para valorar a personalidade negativamente, pois tal circunstância judicial diz respeito ao histórico do acusado, vale dizer, aos fatos pretéritos à conduta narrada na denúncia.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reduzir a pena-base para 20 anos de reclusão.

(HC 275.663/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Mire-se, inclusive, no que dispõe a Súmula n.º 444 deste Tribunal Superior, *in verbis*:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Dessarte, de rigor, o decote no incremento sancionatório, no que se refere à **paciente Anita**. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal (2 anos de reclusão), bem como reitero a ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena, tornando a reprimenda definitiva do referido *quantum*.

Nesse passo, ainda no tocante à **paciente Anita**, de rigor o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o *quantum* de pena, as circunstâncias judiciais favoráveis e a não incidência da agravante da reincidência.

Outrossim, nos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial de cumprimento de pena, quanto à **paciente Jane**, diante das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais desfavoráveis, do *quantum* final da reprimenda (superior a 4 anos de reclusão) e, ainda, em razão da reincidência.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício, apenas quanto à paciente Anita Tavares Magalhães**, a fim de reduzir a pena para 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 dias-multa, fixar o regime inicial aberto, bem como substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da execução, mantidos os demais termos das condenações.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0121930-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.792 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174920720138190014 174920720138190014

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JANE BENTO VIANA
PACIENTE	: ANITA TAVARES MANHAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, apenas quanto à paciente Anita Tavares Magalhães, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.